



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO JULIAN LEMOS – PSL/PB**

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2498, DE 2020.

“Acrescenta o artigo 10º da Lei nº 11.901 de 12 de janeiro de 2009”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o art. 10º da Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 10. O Poder Executivo através da Secretaria do Trabalho do Ministério da Economia, regulamentará esta Lei.”.

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em 08 de abril de 2021.

Deputado JULIAN LEMOS – PSL/PB

Documento eletrônico assinado por Julian Lemos (PSL/PB), através do ponto SDR_56134, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato ExEdita Mesan. 80 de 2016.



* C D 2 1 2 7 4 0 8 9 2 4 0 0 *

Apresentação: 08/04/2021 11:46 - CTASP
EMC 2 CTASP => PL 2498/2020

EMC n.2/0



JUSTIFICATIVA DA EMENDA

O exercício da profissão de bombeiro civil foi instituído em âmbito nacional pela Lei Federal nº 11.901/2009.

O bombeiro civil é trabalhador de grande importância, pois sua atuação preventiva e mesmo combativa visa preservar o meio ambiente como um todo, inclusive o do trabalho, tendo em vista a garantia conferida pelo constituinte a todos os trabalhadores de terem reduzidos os riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, a contratação de bombeiros civis, que atuem de forma exclusiva na prevenção de sinistros, tornará o ambiente de trabalho muito mais seguro.

Para o melhor entendimento desta emenda, gostaria de fazer algumas considerações e fornecer as seguintes informações:

O artigo 10 da Lei nº 11.901/2009, na redação original desta, previa que “O Poder Executivo regulamentará esta Lei dentro de 90 (noventa) dias a contar de sua entrada em vigor”.

Esse artigo acabou por ser vetado, como exposto na Mensagem nº 6, de 12.01.2009, por entender o Exmo. Sr. Presidente da República que “o dispositivo ao pretender estabelecer prazo ao Poder Executivo para regulamentação da proposta legislativa em tela, afigura-se inconstitucional por afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os Poderes da República consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Nesse sentido, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.394/AM. Rel. Min. Eros Grau, julgada em 02/04/2007, DJ de 24/08/2007)”.

Como se observa, o Poder Executivo não vetou a previsão de regulamentação da lei, mas tão somente o estabelecimento de prazo para que ele assim procedesse. Ocorre apenas que, ao atingir o artigo por inteiro, o veto acabou por expurgar do texto legal a referência à regulamentação da lei.

A ausência de tal previsão, contudo, não retira do Poder Executivo o seu poder regulamentar, posto que este não deriva de delegação legislativa, sendo antes uma competência originária de caráter constitucional.

Assim sendo, e decorridos mais de 11 anos da edição da Lei nº 11.901/2009, impõe-se seja ela definitivamente regulamentada para uniformizar a sua aplicação em todo o território nacional, de modo a que a atividade do Bombeiro Civil esteja submetida a um único e idêntico regramento no País inteiro.

Dada a indubitável relevância da argumentação acima, apresentamos a presente emenda ao PL 2498/2020 para discutirmos nesta Comissão a mencionada publicação.

Brasília, Sala das Sessões, 08 de abril de 2021.



* C 0 2 1 2 7 4 0 8 9 2 4 0 *